

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

P A R E C E R

(Outubro de 2024)

Comissão de Direito Processual Civil

SUMÁRIO

I. Hipótese do projeto de lei.....	3
II. Legislação vigente e principiologia.....	3
III. A jurisprudência.....	4
IV. A doutrina.....	7
V. Não comparecimento na audiência e sua relação com o conceito legal de abandono	9
VI. Sistemas especiais (Lei dos Juizados Especiais e ações de alimentos)	9
VII. Conclusão	12

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PL 912 DE 2024. ARTIGO 485 DO CPC. AUSÊNCIA DAS PARTES EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABANDONO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. DESNECESSIDADE DE NOVA LEI E ALTERAÇÃO DO CPC.

I. O PL 912 de 2024 tem por objetivo a inclusão de § 8º no art. 485 do Código de Processo Civil para dispor: “*Não caracteriza abandono processual a ausência do autor na audiência de conciliação quando o réu não estiver presente*”.

II. Não identificação de jurisprudência a justificar alteração da lei processual, que já é clara ao não permitir a extinção automática de processo pelo não comparecimento do autor em audiência de conciliação.

II. Doutrina e jurisprudência no sentido de não permitir a a extinção automática de processo pelo não comparecimento do autor em audiência de conciliação. Hipótese de aplicação de multa. Abandono da causa que não se confunde com o mero não comparecimento do autor em audiência de conciliação.

III. Desnecessidade de alteração da lei processual Hipótese de rejeição do PL 912 de 2024.

I. Hipótese do projeto de lei

1. O PL 912 de 2024 tem por objetivo a inclusão de § 8º no art. 485 do Código de Processo Civil para dispor: “*Não caracteriza abandono processual a ausência do autor na audiência de conciliação quando o réu não estiver presente*”.

2. A proposta legislativa, segundo aponta o seu texto, busca evitar a extinção de processos sem julgamento de mérito quando houver a ausência do autor na audiência de conciliação, o que violaria o princípio da economia processual.

II. Legislação vigente e principiologia

3. O Código de Processo Civil prevê que o não comparecimento na audiência de conciliação é ato atentatório à justiça que deve ser sancionado com multa:

Art. 334. (*omissis*).

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (g.n.)

4. Há também dispositivos no Código de Ritos que tratam da hipótese de abandono da causa, que não se confunde com o não comparecimento na audiência de conciliação e exige que o autor não se manifeste no processo por mais de 30 dias:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (g.n.)

5. Portanto, o Código de Processo Civil, em uma interpretação direta e mais literal, não parece permitir a extinção direta do processo pela simples ausência do autor na audiência de conciliação, que deve ser sancionada com multa. Apenas em um segundo estágio, configurada a hipótese de abandono do inciso III do art. 485 é que estaria autorizada a extinção do processo.

6. Essa interpretação estaria em linha com os princípios privilegiados pelo Código de Processo Civil, como o princípio da primazia no julgamento de mérito em seu art. 4^o. E, também, em seu art. 6^o traz, na esteira do preceito constitucional (art. 5^o, LXXVIII), o princípio da razoável duração do processo². Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala e deve ser evitada.

III. A jurisprudência

7. Assim como está positivado, a jurisprudência também, na grande parte dos casos, trata com distinção o previsto nos arts. 334, § 8^o e 485, III do CPC, ou seja, não impõe a extinção de processo pelo não comparecimento na audiência de conciliação, mas sim a sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça.

8. Embora existam casos isolados de extinção do processo pelo não comparecimento à audiência, esses casos representam exceções que são, via de regra, corrigidas e reformados em tribunais superiores, dando forma e concretude ao sistema de duplo grau de jurisdição.

9. O caso abaixo destacado representa bem a correção realizada pelo sistema de duplo grau e a posição do Superior Tribunal de Justiça de reformar acórdão que havia julgado extinto o processo. Na forma do § 8^o do art. 334 do CPC, o STJ trata

¹ Art. 4^o. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

² Art. 6^o. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

do tema como hipótese de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e não como hipótese de extinção do processo sem julgamento de seu mérito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. **O Superior Tribunal de Justiça, em hipótese semelhante a dos presentes autos, firmou compreensão segundo a qual "o não comparecimento injustificado da parte ou de seu representante legal à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de que trata o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015"** (REsp 1.824.214/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019).

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à configuração de ato atentatório da Justiça, ante a ausência de justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1.861.896 SP, 4ª Turma, DJe 17/06/2022) (g.n.)

10. No Tribunal de Justiça de São Paulo há posicionamento expresso no sentido de o não comparecimento na audiência não ser motivo de extinção do processo por falta de previsão legal:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO.** INTERPRETAÇÃO COMO RECUSA DE ACORDO. SENTENÇA CASSADA.

1. **A ausência do autor à audiência de conciliação não gera a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de previsão legal.** Apenas pode-se extrair do seu não comparecimento, o desinteresse em realizar qualquer acordo com a parte adversa.

2. **De rigor, a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.**

3. Recurso provido.

(TJ-SP – Apelação Cível: 10023566620158260602 SP, Relator: Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2016)

Compra e venda de imóvel – Declaratória cumulada com indenizatória – **Extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência do autor à**

audiência de conciliação – Ausência de previsão legal para a extinção do feito nesta hipótese – Não se ignora o comunicado CG nº 02/2017 – Ré, porém, que também não designou preposto para audiência – Necessidade de se observar a paridade de tratamento entre as partes – **Recurso provido para anular a sentença, devendo o processo retomar seu curso.**

(TJ-SP - AC: 10146396320198260576 SP 1014639-63.2019.8.26.0576, Relator: Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2020)

Processo. Ação cobrança. Hipótese em que a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, devido ao não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação. Descabimento. Inexistência de previsão legal. A ausência da parte na audiência de conciliação poderá ensejar aplicação da multa prevista no § 8º do art. 334, do Código de Processo Civil, mas não a extinção do processo. Sentença anulada. Determinação de prosseguimento do feito. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJ-SP - AC: 10199729320198260576, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2020)

11. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro caminha no mesmo sentido, valendo citar:

Apelação cível. Ação de cobrança. Pretensão ao recebimento de débito oriundo de transações realizadas com cartões de crédito. Inadimplência. Sentença de procedência. **Recurso do réu pugnano pela aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 334 do CPC, extinção do processo por abandono da causa**, inépcia da inicial e nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, pela improcedência do pedido. **Irresignação que não merece acolhimento. Multa pelo não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação que deve ser interpretada em sintonia com os princípios da lealdade e da boa-fé processual.** Audiência de conciliação designada quando já encerrada a fase postulatória. **Ausência de advertência de que o não comparecimento resultaria aplicação de multa. Descabimento da punição por ato atentatório à dignidade da justiça.** Afastamento da preliminar de extinção do processo. **Abandono não evidenciado. Manifestação da parte em todas as oportunidades, sempre que instada a fazê-lo.** Extinção por abandono condicionada a prévia intimação pessoal da parte, o que sequer restou determinado nos autos. (...) Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ – Apelação 00122168920178190002, Relatora Desa. Nadia Maria de Souza Freijanes, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2022) (g.n.)

12. Todavia, se o autor não comparecer à audiência de conciliação ou mediação, os juízes, em alguns casos, têm considerado que houve desinteresse pelo

prossequimento do feito, caso não seja justificado o não comparecimento à audiência. Portanto, tem ocorrido a extinção do processo sem resolução do mérito com base no art. 485, III do CPC, que trata do abandono de causa em hipóteses em que o não comparecimento não foi justificado, demonstrando o abandono e o desinteresse do autor na causa. Nesses casos, a extinção ocorre na hipótese tipificado no prevista no art. 485, III do CPC, sem relação direta com o art. 334, § 8º do CPC.

IV. A doutrina

13. A doutrina, conforme será visto abaixo, caminha no mesmo sentido da jurisprudência.

14. Alexandre Freitas Câmara, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro tratam do tema da ausência na audiência de conciliação no âmbito da penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça:

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça, e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo o valor ser revertido em favor da União ou do Estado, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou Estadual. (art. 334, §9º). Trata-se de sanção resultante do descumprimento do dever de agir no processo com boa-fé (art.5º). Considere-se, aqui, que a audiência só é marcada em função da manifestação de vontade de ambas as partes (que poderiam ter dito expressamente não ter interesse em sua realização), o que gera – nos demais atores do processo – a legítima confiança de que há predisposição para a busca de uma solução consensual do conflito. A ausência injustificada de alguma das partes quebra essa confiança, o que precisa ser sancionado. A não ser assim, correr-se-ia o risco de alguma das partes, interessada em protelar o andamento do processo, deixar ser designada a audiência (e é sabido que, com as pautas cheias, pode haver um espaço de tempo muito grande entre a designação da audiência e sua realização, muitas vezes bastante maior do que os trinta dias de antecedência mínima a que a se refere a lei) apenas para ganhar tempo, sem sofrer com isso qualquer consequência. Assim não é – e não poderia ser -, porém. A ausência injustificada da parte à audiência que só foi designada por ter ela manifestado vontade de participar de um procedimento consensual de resolução do litígio implica a imposição de sanção pecuniária. (Alexandre de Freitas Câmara – O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª Edição, p. 202)

A falta injustificada do autor ou do réu à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado, dependendo da

justiça onde tramitar o feito, Federal ou Estadual, respectivamente (§8º artigo 334).

(Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição, p. 42)

15. No mesmo sentido é a opinião de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lançada em sua obra conjunta:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10)

(Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – Novo Curso de Processo Civil – Volume 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum – edição 2017, p. 116)

16. No mesmo sentido é a posição de Fredie Didier Jr., que também trata da possibilidade de extinção do processo por abandono, mas sem relacioná-la com o não comparecimento na audiência de conciliação:

Comparecer à audiência de conciliação ou mediação é um dever processual das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o processo esteja tramitando na justiça Federal ou na justiça Estadual (art. 334, § 8º, CPC). Não há dever de fazer acordo; mas há o dever de atender ao chamado do Poder Judiciário, caso não haja acordo para dispensar a audiência. É, em certo sentido, um dever de respeito ao judiciário e à parte adversária. Como a solução por autocomposição é vista como prioritária (art. 3º, § 2º, CPC), o dever de comparecimento é, também, um corolário do princípio da cooperação (art. 6º, CPC). A multa decorre do descumprimento do dever de comparecimento.

Pode o magistrado determinar a extinção do processo, sem análise do mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de trinta dias (art. 485, III, CPC). (...) Trata-se de hipótese de extinção do processo sem exame do mérito por motivo não relacionado à admissibilidade do procedimento. Assim como outras relações jurídicas (por exemplo, a relação jurídica real de propriedade, art. 1.275, III, Código Civil), o processo também pode ser extinto por abandono. Não é caso, pois, de extinção em decorrência de invalidação do procedimento. (...) O processo somente deve ser extinto se o ato, cujo cumprimento incumbir ao autor, for indispensável para o julgamento da causa, se a sua omissão inviabilizar a análise do mérito.

(Curso de Direito Processual Civil – Fredie Didier Jr., 19ª Edição, *JusPodivm*, p. 704 e 803)

17. Portanto, doutrina, na esteira da jurisprudência, não comunga da opinião de que o não comparecimento do autor na audiência de conciliação autoriza a extinção do processo.

V. Não comparecimento na audiência e sua relação com o conceito legal de abandono

18. O não comparecimento na audiência não caracteriza hipótese de abandono, situação que se verifica quando o processo fica paralisado por mais de um ano, em virtude de negligência das partes ou por mais de trinta dias por negligência do autor (CPC, art. 485, II e III). O STJ ainda dispõe em sua Súmula do Enunciado 240 que, sob a égide do Código de Ritos de 1973, dispõe que “*a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”. Logo, não pode se dar de forma automática, de ofício pelo juiz a partir de um mero não comparecimento na audiência.

VI. Sistemas especiais (Lei dos Juizados Especiais e ações de alimentos)

19. Embora não sejam objeto deste estudo, há duas sistemáticas paralelas à regra prevista no Código de Processo Civil, que estão previstas no art. 51, I da Lei nº 9.099/95³ (Juizados Especiais) e no art. 7º da Lei nº 5.478/68 (Ação de Alimentos), que merecem destaque.

20. Mesmo na sistemática do microsistema dos Juizados Especiais as decisões judiciais, dentro da moderna processualística, caminham no sentido de não admitir a extinção das ações quando a ausência é motivada, mantendo a extinção em ausências imotivadas:

“Ausência justificada da parte autora em audiência de conciliação. Sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, por ausência da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sentença recorrida que não observou corretamente o ordenamento jurídico e merece reforma. Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, a diligência para a citação do réu para a audiência designada para o dia 16.12.2019 restou negativa (fls. 52 e fls. 56). Em 11.12.2019 o Cartório publicou ato ordinatório para manifestação da parte interessada (fls. 57). A parte autora peticionou

³ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

em 13.12.2019 requerendo nova diligência para citação do réu, bem como a retirada do feito de pauta da audiência designada para o dia 16.12.2019 (fls. 59-60). A audiência de conciliação foi realizada em 16.12.2019 e nenhuma das partes compareceu ao ato. Embora a lei preveja que a ausência da parte autora à audiência acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, há de se compreender que **somente a ausência injustificada possui o efeito de acarretar a extinção do processo, não sendo razoável a extinção ante uma situação motivada**. No caso concreto, verifico que parte autora peticionou com três dias de antecedência à audiência requerendo a retirada do feito de pauta, ante a negativa de citação do réu (fls. fls. 56 e fls. 59-60). Nesse sentido, entendo que restou justificada a sua ausência à audiência de fls. 66, razão pela qual, merece acolhimento o pleito de anulação do feito desde a data da realização da audiência por violação ao Contraditório e Ampla Defesa. Com efeito, não se aplica ao caso concreto a teoria da causa madura, tendo em vista que o réu ainda não foi citado nos autos de origem. Nesse sentido, vale transcrever recente acordo desta Turma Recursal: "Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ao argumento de que ocorreu ausência da parte autora à audiência virtual designada. Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois a parte autora não compareceu ao ato processual designado. Contudo, a extinção do feito sem resolução do mérito na hipótese aludida, tem por base o disposto no art. 51, Inciso I, da Lei 9.099/95, cujo teor disserta que, a ausência da parte autora à qualquer audiência do processo, tem o condão de acarretar a extinção. **Não obstante, o dispositivo aludido preveja que a ausência da parte autora à audiência acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, há de se compreender que somente a ausência injustificada possui o efeito de acarretar a extinção do processo, não sendo razoável a extinção diante de situação motivada**. Ao exame dos autos, constato através da análise dos documentos de fls.833/838 que a parte autora apresentou justificativa para sua ausência ao ato processual em razão de não lograr êxito em ingressar na reunião designada mediante a utilização da plataforma TEAMS, embora tenha buscado contato com o gabinete por diversos meios. Endossando a tese da recorrente, consta nos autos às fls. 836, tela demonstrando a tentativa de acesso à reunião, no horário designado para realização do ato processual. Por conseguinte, reputo justificada a ausência da autora à audiência, razão pela qual, anulo o processo desde a data da realização da audiência por violação ao Contraditório e Ampla Defesa, não aplicando a teoria da causa madura ao caso concreto, haja vista que ocorreu designação de audiência pelo juízo de origem, o que demonstra, em tese indício acerca da necessidade de produção de prova oral. Com efeito, conheço do recurso e dou provimento ao recurso para anular o processo desde a data da realização da audiência. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 da Lei 9.099/95."(Recurso Inominado: 0045297-64.2020.8.19.0021 Juíza Marcia Santos Capanema de Souza - Julgamento: 23/04/2021 – 5ª Turma Recursal). **Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela parte autora e lhe DOU PROVIMENTO para ANULAR a sentença de fls. 66, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o**

regular prosseguimento do feito. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito.

(TJ-RJ - RI: 00352933520198190204, Relator: Juiz(a) Marcia de Andrade Pumar, 5ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/06/2021) (g.n.)

I - Autora que não compareceu a audiência designada após a apresentação da contestação sendo o processo extinto imediatamente.

II - Menos de 24 horas após a parte autora apresenta documento médico dando conta da justificativa para sua ausência o que, a bem da verdade, deveria ser feito até a abertura da audiência.

III - O sistema processual civil vigente e, nele se encontra o sistema do juizado especial cível, estabelece **a primazia pelo julgamento do mérito dos processos sendo que a extinção sem resolução o mérito apenas deve ser resguardada para situações absolutamente indispensáveis.**

IV - Nesse processo já foi apresentada inclusive a peça de defesa apenas não se permitindo a aplicação da teoria da causa madura por não ter sido oportunizado às partes a manifestação sobre as provas que ainda pretendem produzir.

V - A manutenção da sentença apenas faria com que outro processo fosse ajuizado colaborando, assim, para o acréscimo desnecessário de acervo de demandas no Poder Judiciário. (...) Contudo, o resultado prático dessa extinção será unicamente o ajuizamento de outra ação o que importará em atos processuais repetidos e desnecessários na medida em que nesse processo até a contestação já se encontra apresentada. Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o princípio da primazia do julgamento do mérito, disposto no artigo 4º da nova lei processual, que impõe, sempre que possível, a entrega da solução integral do mérito ao jurisdicionado. **A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015).** Deixa-se de aplicar a teoria da causa madura visto não terem tido as partes a oportunidade de manifestarem em provas no juízo de origem. **Por esses motivos o voto é no sentido de conhecer o recurso e anular a sentença terminativa determinando o retorno dos autos para prosseguimento e julgamento do mérito do processo. Sem ônus sucumbenciais nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.**

VI - Sentença que se anula para determinar o retorno do processo ao juízo de origem para prosseguimento e julgamento com enfrentamento do mérito.

VII - Ônus sucumbenciais no voto.

(RI: 08060102320218190087, Relator: Juiz Mauro Nicolau Júnior, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/04/2022) (g.n.)

21. Outra situação especial diz respeito à audiência de conciliação e instrução prevista expressamente na Lei nº 5.478/68, que trata da ação de alimentos. Nos termos de seu art. 7º, “*o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido*”.

Como já decidiu o STJ, mesmo em uma audiência em uma ação de alimentos não pode ser arquivada diretamente se não se tratar de hipótese legalmente prevista de audiência da Lei nº 5.478/68:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE. OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA MATÉRIA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ATO PROCESSUAL DISTINTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO PREVISTA NA LEI DE ALIMENTOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS NÃO EQUIPARÁVEIS E COM CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIFERENTES. DESINTERESSE EM CONCILIAR DO QUAL NÃO SE PODE PRESUMIR O DESINTERESSE NOS ALIMENTOS PRETENDIDOS NA AÇÃO. (...)

5- A instituição, pelo Tribunal Estadual, de uma audiência de conciliação prévia à citação do réu da ação de alimentos, não é equiparável à audiência de conciliação e instrução prevista expressamente na Lei nº 5.478/68, de modo que a ausência do autor naquela audiência não pode ser apenada com o arquivamento do processo, consequência jurídica prevista apenas para a hipótese de ausência do autor na audiência disciplinada pela Lei de Alimentos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do acesso à justiça e da vedação às decisões-surpresa.

6- Na hipótese, a ausência do autor à audiência de conciliação prévia apenas significa o seu desinteresse em conciliar, mas não no regular prosseguimento da ação de alimentos.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.660.916/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 9/8/2018)

22. Assim, mesmo nesses microssistemas específicos, a extinção do processo sem julgamento de mérito pelo não comparecimento do autor na audiência, embora exista regra legal que o autorize, deve ser visto e analisado de maneira contida, como exceção.

VII. Conclusão

23. Ante o acima exposto, conclui-se que a preocupação do PL 912 de 2024, embora de louvável iniciativa, consiste em sanar um problema que, de fato, não existe na doutrina e na jurisprudência, que caminham no sentido de não permitir a extinção do processo pelo não comparecimento do autor na audiência de conciliação, mas sim de multá-lo por ato atentatório à dignidade da justiça.

24. Assim, a sugestão deste parecer é pela rejeição do PL 912 de 2024 por resultar em mera redundância sobre regras já constantes do ordenamento processual.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2024.



SAMUEL SIGILIÃO

OAB/RJ 140.702